



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2020. Publicação: 25/05/2020. Edição nº 093/2020.

enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência (art. 4º-H, da Lei nº 13.979/20, com redação dada pela MP nº 926/20);

CONSIDERANDO que ainda que verificada situação verdadeira e legítima de emergência ou calamidade pública capaz de ensejar a contratação direta, mesmo na atual e excepcional conjuntura regrada pela novel Lei 13.979/2020 (e suas alterações), continua indispensável a instauração e completa instrução do devido Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, o qual deverá obrigatoriamente conter documentos que comprovem: caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço e demais requisitos do art. 26, caput, da Lei 8.666/1993, com as inovações excepcionais e temporárias da mencionada Lei 13.979/2020 (e suas alterações) – em especial as medidas relativas à ampla publicidade oficial;

CONSIDERANDO que, no sentido no item anterior, a justificativa de preços e razões de escolha dos bens, insumos ou serviços, bem como do fornecedor, devem trazer necessariamente relação fática com as medidas emergenciais de enfrentamento à Pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus) ;

CONSIDERANDO que, na mesma toada, a justificativa do preço deverá ser acompanhada, sempre que possível, da comprovação de que houve negociação visando à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93 como forma de garantir que a Administração atue com as necessárias celeridade e intensidade, mas conforme a Razoabilidade;

CONSIDERANDO ainda que, como regra geral para a dispensa de licitação é necessário que o gestor cumpra todos os demais requisitos da Lei nº 8.666/93, em especial, os cuidados com a publicidade (arts. 16 e 26, “caput” da Lei 8.666/93 e 4º, § 2º da Lei 13.979/2020 – divulgação imediata) e os casos em que é obrigatório o instrumento contratual (art. 62, “caput”, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a falta de verificação de emergência ou calamidade pública e/ou vícios no processo instrutório do artigo 26, par. único, bem como a aquisição ou contratação de bens, insumos e serviços que não digam respeito aos esforços emergenciais de enfrentamento à Pandemia do COVID-19, podem configurar dispensa indevida de licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, par. 2º da Lei 8.666/93), bem como eventual responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO, por fim, que o administrador tem o poder-dever de autotutela para anular os atos e contratos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais (artigo 37, caput da CF/88 c/c Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal); e

RESOLVE Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar os gastos decorrentes dos recursos utilizados no combate ao COVID-19, no município de Lago do Junco, determinando desde logo as seguintes providências:

Nomeação de Silvinha da Silva Nascimento, servidora pública cedida a esta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado.

Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, com a publicação no átrio da promotoria e no diário oficial do estado do Maranhão.

Determinar como primeiras diligências deste Procedimento Administrativo: a) juntada aos autos das cópias dos documentos encaminhados com o ofício circular n.º 052020 do CAOP-PROAD;

b) expedição de recomendação preventiva e recomendação de controle interno ao Excelentíssimo Prefeito de Lago do Junco. Lago da Pedra-MA, 19 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
LUCIO LEONARDO FROZ GOMES
Promotor de Justiça
Matrícula 1070492

Documento assinado. Lago da Pedra, 20/05/2020 16:27 (LUCIO LEONARDO FROZ GOMES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJLAP, Número do Documento 112020 e Código de Validação 002E0AAF5E.

PAÇO DO LUMIAR

REC-4ªPJPLU – 92020

Código de validação: AC4289FDC5

RECOMENDAÇÃO PROVIDÊNCIAS DE INTERESSE PÚBLICO CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS

A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Paço do Lumiar. Ao Ilustríssimo Senhor Secretário Infraestrutura e Urbanismo do Município de Paço do Lumiar. À Ilustríssima Senhora Secretária de Meio Ambiente do Município de Paço do Lumiar. Ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Saúde do Município de Paço do Lumiar.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2020. Publicação: 25/05/2020. Edição nº 093/2020.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por sua representante legal infrafirmada, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II, da Constituição Federal e a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Procedimento Administrativo nº 006/2020, o qual apura a regularidade ambiental e urbanística dos cemitérios públicos e privados de Paço do Lumiar-MA,

CONSIDERANDO ser fato público e notório que a confirmação do estado de Pandemia COVID-19 ocasionou sucessivas decretações de calamidade pública pelo Estado do Maranhão (Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020) e pelo Município de Paço do Lumiar (Decreto Municipal nº 3.430, de 04 de maio de 2020);

CONSIDERANDO que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4048 MC/DF, “Guerra” (...) e “calamidade pública” são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias;

CONSIDERANDO que os cemitérios públicos são bens públicos de uso especial, como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 747.871 - RS (2005/0074441-2), e que, assim, ainda que administrados por terceiros, o poder concedente deve intervir na sua gestão sempre que motivado por interesse público;

CONSIDERANDO que os cemitérios privados, mesmo a título particular, exploram serviços de interesse público, como nesse sentido também decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 622.101 - RJ (2004/0007826-6);

CONSIDERANDO que, dentre os vários motivos pelos quais se deve reconhecer a presença do interesse público primário na exploração desses serviços está, além de sua função humanitária de respeito aos mortos, o fato de serem equipamentos comunitários à semelhança dos que estão descritos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.766/1979, tendo, assim, reconhecido interesse público no planejamento referente a sua localização e funcionamento. Inclusive, os cemitérios públicos têm seu funcionamento garantido por interesse público, como assim reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 734.440 - RN (2005/0044457-5);

CONSIDERANDO que os serviços de cemitério são atividades sujeitas a licenciamento e controle ambiental nos termos da Resolução CONSEMA nº 043/2019 e da Resolução CONAMA nº 335/2003 e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO evidente que, em situações como a de calamidade pública, compete ao Município intervir nos cemitérios públicos na condição de poder concedente e, nos cemitérios privados em decorrência do regular exercício de seu poder de polícia ambiental e urbanística, recomendando e, em algumas situações exigindo, medidas de salvaguarda ao interesse público inerente à atividade;

CONSIDERANDO que, em hipótese diferente do non facere que caracteriza a maior parte das situações de exercício do poder de polícia urbanística, a intervenção junto aos cemitérios privados corresponde a condicionamento necessário da função social da propriedade, ao qual se refere exemplificativamente Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 22ª edição, p.797;

CONSIDERANDO que os 05 cemitérios públicos localizados em Município de Paço do Lumiar não possuem projeto aprovado para construção e instalação, licença ambiental, certificação do Corpo de Bombeiros, nem “Habite-se”;

CONSIDERANDO que apenas o cemitério privado localizado no Município de Paço do Lumiar (Memorial Pax União) dispõe de crematório com capacidade para cremar 06 corpos por dia;

CONSIDERANDO que nenhum dos 06 cemitérios localizados em Paço do Lumiar dispõe de estudos especializados comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático, não obstante os critérios impostos pela Resolução CONAMA nº 335/2003 para cemitérios horizontais, tais como: I – o nível inferior das sepulturas deve estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias; II – nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno; III – adoção de técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos exceto nos casos específicos previstos na legislação; IV – a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área;

CONSIDERANDO que existem evidências emergentes sobre a presença de fragmentos virais em excrementos e esgotos não tratados e que a Organização Mundial da Saúde – OMS (2020) orienta que o gerenciamento seguro de serviços de água potável e saneamento deve ser aplicado ao surto de COVID-2019, uma vez que a desinfecção da água e tratamento de esgoto podem reduzir vírus (in Water, sanitation, hygiene, and waste management for the COVID-19 virus),

RESOLVE expedir a vertente RECOMENDAÇÃO sobre medidas legais de competência do Poder Executivo visando a assegurar o funcionamento adequado desses equipamentos comunitários diante do aumento de demanda por sepultamentos causado pela Pandemia COVID-19.

Recomenda-se aos destinatários a adoção das seguintes providências, a serem obtidas por via consensual ou, em último caso, impositiva:

01 – Em caráter de urgência, providenciar as medidas administrativas necessárias para obtenção da licença ambiental para os cemitérios públicos do Município de Paço do Lumiar, mediante apresentação de projetos aprovados de instalação e a elaboração de estudos especializados comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático, conforme os critérios da Resolução CONAMA nº 335/2003, além da certificação do Corpo de Bombeiros e o “Habite-se”, por meio dos processos de licenciamento cabíveis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2020. Publicação: 25/05/2020. Edição nº 093/2020.

- 02 – Fiscalizar a regularidade dos sepultamentos no cemitério privado Memorial Pax União, exigindo a elaboração e apresentação de estudos especializados comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático, conforme os critérios da Resolução CONAMA nº 335/2003;
- 03 – Manter o controle diário do número de sepultamentos dos cemitérios e fiscalizar a efetiva existência de pessoal de apoio capaz de atender a demanda sem paralisação dos serviços e acúmulo de corpos a serem sepultados;
- 04 – Assegurar o funcionamento ininterrupto dos cemitérios públicos e privado durante as 24 horas diárias;
- 05 – Observar as limitações impostas pela Resolução CONAMA nº 335/2003 e suas posteriores alterações para a realização dos sepultamentos;
- 06 – Em sendo constatada a insuficiência dos espaços territoriais dos cemitérios públicos, promover a requisição de outros imóveis públicos ou privados para a instalação de cemitérios públicos;
- 07 – Disponibilizar lavatório ou pia com água corrente em cada cemitério público para exclusiva higienização das mãos dos trabalhadores, com destinação adequada dos efluentes, obedecendo às condições, padrões e exigências da Resolução CONAMA nº 430/2011, mediante trabalhadores de saneamento treinados e com acesso a EPI adequado;
- 08 – Providenciar a adoção urgente de medidas administrativas necessárias para a correta embalagem dos corpos e o adequado descarte dos resíduos infectantes do Grupo A1 (RDC 222/18 – Anvisa), conforme recomendações da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 e da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES (2020), evitando, assim, riscos de contaminação do lençol freático;
- 09 – Garantir que o tratamento dos resíduos do Grupo A1 seja conforme a recomendação da ABES (2020), ou seja, que os resíduos infectantes sejam submetidos a processos em equipamento que promova a redução da carga microbiana e que sejam encaminhados para aterros sanitários licenciados ou locais devidamente licenciados para disposição final de serviços de saúde (autoclave ou incineração).
- Publique-se.
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.
- Paço do Lumiar, 20 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
NADJA VELOSO CERQUEIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1054816

Documento assinado. Ilha de São Luís, 20/05/2020 20:57 (NADJA VELOSO CERQUEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-4ºPJPLU, Número do Documento 92020 e Código de Validação AC4289FDC5

PEDREIRAS

INFORMA-2ªPJPED – 22020

Código de validação: B365E37F52

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar o quadro de Delegados e servidores da Polícia Civil na Delegacia Regional e demais Delegacias da Comarca de Pedreiras-MA, com fito a avaliar a estrutura adequada a disposição da sociedade local para a garantia da segurança pública. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça JOSÉ CARLOS FARIA FILHO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pedreiras no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disciplinado no art. 3º II c/c art. 4º § 1º, I, ambos constante no Ato Regulamentar conjunto nº 05/2014 GPGJ/CGMP, bem como art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP; RESOLVE instaurar Porcedimento Administrativo nº 000861-278/2020 com o objetivo de fiscalizar a defasagem do contingente da Polícia Civil na Comarca de Pedreiras/MA. Fica nomeada como secretária neste ato a servidora Maria Solange Barros Matos Morim, matricula 1070050, Técnica Ministerial Administrativo nos termos do art 4º da Resolução nº 23/2007 CNMP, a qual será substituída, em suas ausências, pelos servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Pedreiras/MA;

Remessa de cópia da presente portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, solicitando a publicação da referida portaria no Diário Oficial do Estado do Maranhão;

Afixe-se cópia da presente portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Pedreiras/MA, para fins de publicidade do ato.

* Assinado eletronicamente
JOSÉ CARLOS FARIA FILHO